SENTENÇA

Processo n°: **0007358-16.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque**

Requerente: Maria Irene Xavier
Requerido: Nilza Maria Brugnera

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré quantia em dinheiro cristalizada nos cheques de fls. 05/08.

A ré em contestação não negou a emissão das cártulas, mas ressalvou que elas não foram dadas como ordem de pagamento à vista e somente emprestadas à autora para que as trocasse, depositando oportunamente o valor correspondente.

Assinalo de início que não obstante os atributos inerentes ao cheque, reputo viável analisar sua causa subjacente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de igual modo já se manifestou sobre o assunto nesse diapasão:

"Cheque. Embargos de devedor. Garantia. Investigação da causa. I - Reconhecendo embora a divergência doutrinária e jurisprudencial, não é razoável juridicamente admitir-se o cheque como caução, como garantia, e negar-se a relação entre a garantia e a sua causa. Essa posição permitiria toda sorte de abusos, ocasionando o enriquecimento sem causa, como no presente caso, no qual se ofereceu em garantia um cheque de valor muito maior do que o efetivamente comprometido. II - Se a praxe no mercado

aceita o cheque em garantia, vedar, em tese, a investigação da <u>causa debendi</u> propiciaria um desequilíbrio na relação jurídica entre partes, uma das quais, em casos de extrema necessidade, ficaria a depender do arbítrio da outra. Se o cheque ganhou essa dimensão, fora do critério legal, que tanto não regulou, é imperativo extrair a conseqüência própria, especifica. Por essa razão, é que deve ser admitida a investigação da <u>causa debendi</u>. 3. Recurso especial conhecido, mas, não provido" (REsp 111.154, rel. Min. **MENEZES DIREITO**).

"Comercial e processual civil. Cheque. Abstração e autonomia. <u>Causa debebdi</u>. Discussão. I – A discussão da relação jurídica subjacente à emissão do cheque é permitida se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título. II – A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor. III – Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula/STJ" (REsp 122088, rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).**

Assentada essa premissa, assinalo que o exame

dos autos atua em desfavor da autora.

Com efeito, o primeiro aspecto a suscitar dúvidas quanto à regularidade da emissão dos cheques como ordem de pagamento à vista reside nas datas próximas em que isso ocorreu.

Nesse contexto, nota-se que foram firmados respectivamente nos dias 07, 12 e 26 de março de 2011, bem como no dia 10 de abril do mesmo ano.

As aposições constantes de sua parte inferior denotam que deveriam ser submetidos à compensação em 07, 14 e 25 de junho, além do dia 12 de julho.

Percebe-se o espaço de tempo pouco superior a um mês entre os títulos, fato não corriqueiro.

Como se não bastasse, eles concernem a valores razoáveis (R\$ 2.580,00, R\$ 2.250,00, R\$ 2.250,00 e R\$ 1.700,00) e que se revelam excessivos porque superiores ao próprio salário da ré (fl. 19).

Por outras palavras, se não seria concebível que a ré emitisse um único cheque em montante maior do que o que recebe em sua atividade laborativa mensal, com muito mais razão assim se compreende se emitisse quatro cheques com tal característica em pouco mais de um mês.

A esses elementos alia-se a prova oral

amealhada.

Paula Tatiane Valverde corroborou a explicação

da ré, asseverando que juntamente com sua genitora pediu a ela que entregasse os cheques à autora para que esta os trocasse "com um agiota".

Ressalvou que costumava fazê-lo, sendo que a autora entregava para sua genitora mercadorias "do Paraguai" para que vendesse; no mais, declarou que ficava com parte do montante auferido e que a autora ficava com outra, ambas depositando o necessário em data certa para que ocorresse a normal compensação dos cheques.

Acrescentou que passado algum tempo "ficou sem cheque para dar à autora" e por essa razão solicitou à ré que o fizesse, sem que ela assumisse o compromisso de promover qualquer pagamento.

Já Abel de Ramos Pereira disse que adquiria a pedido da autora mercadorias em São Paulo e no Paraguai, recebendo os cheques aqui versados como pagamento.

Deixou claro, porém, que desconhecia o beneficiário dos títulos (todos foram emitidos em favor de Edmilson Gonçalves).

O quadro delineado conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Isso porque as dúvidas de início elencadas foram reforçadas pelas testemunhas inquiridas, especialmente Paula Tatiane Valverde, porquanto a partir desses dados é possível estabelecer com certeza que os cheques em apreço não foram emitidos como ordens de pagamento à vista.

Aliás, sequer foi delineada ao longo do feito alguma relação de negócio concreta entre as partes que rendesse ensejo à dívida cujo pagamento se desse por meio desses instrumentos.

Assim, não tendo a autora demonstrado os fatos constitutivos de seu direito por não comprovar ser credora da ré, seu pleito não merece agasalho.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2013.